



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.861 - SP (2013/0373516-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WILSON DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : WILSON DA ROCHA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente.

RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA ABORDADA EM PRÉVIO WRIT. ÓBICE AO CONHECIMENTO.

1. Evidenciando-se que a tese do direito de recorrer em liberdade foi levantada em prévio *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior, o qual, inclusive, já foi objeto de apreciação e teve negado o seu seguimento, não deve ser conhecido o *writ* nesse ponto, por se tratar de mera reiteração do anteriormente ajuizado.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.861 - SP (2013/0373516-1)

IMPETRANTE : WILSON DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : WILSON DA ROCHA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SAMUEL DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n.º 0006869-11.2012.8.26.0114.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o recurso de apelação da defesa, interposto no dia 27-2-2013, ainda não teria sido apreciado pelo Tribunal *a quo*, a ponto de restar configurado o excesso de prazo para seu julgamento.

Observa que, nas razões recursais do apelo defensivo, teria sido postulada, preliminarmente, a anulação da sentença condenatória, e, no mérito, a redução da reprimenda aplicada.

Alega que a gravidade do delito cometido pelo paciente não justificaria a manutenção de sua constrição antecipada durante o processamento da irresignação.

Assevera que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a preservação da segregação cautelar do apenado antes do trânsito em julgado de sua condenação.

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 22/24, esclarecendo que *"a Apelação Criminal nº 0006869-11.2012.8.26.0114 foi interposta pela Defesa contra a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 114.01.2012.006869-7, Controle nº 179/12, da Segunda Vara Criminal da Comarca de Campinas, na qual foi ora paciente condenado por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 12 anos e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 28 dias-multa", completando que a referida "insurgência deu entrada nesta Corte aos 29 de janeiro de 2013 e foi distribuída aos 25 de fevereiro seguinte. Colhido o parecer da Procuradoria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral de Justiça, estão os autos conclusos ao Relator para estudo" (fl. 42).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou, sucessivamente, pela denegação da ordem (fls. 54/56).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.861 - SP (2013/0373516-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2.^a Vara Criminal da comarca de Campinas/SP, nos autos da Ação Penal n.º 0006869-11.2012.8.26.0114 (Controle n.º 179/12), à pena de 12 (doze) anos e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual aportou no Tribunal apontado como coator em 5-2-2013.

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e com o andamento processual obtido na página eletrônica da Corte *a quo* (<http://www.tjsp.jus.br>), observa-se que o reclamo defensivo aforado em favor do paciente deu entrada no Tribunal Estadual em 5-2-2013, sendo distribuído ao Relator no dia 25-2-2013, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer em 27-2-2013 e recebidos em 22-5-2013, data na qual foram remetidos ao Acervo (Ipiranga) e, somente em 6-12-2013 foram conclusos ao Relator.

Verifica-se que, em 30-1-2014, os autos foram remetidos ao Revisor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o recurso sido incluído em pauta no dia 7-2-2014, e retirado pelo Relator em 18-3-2014, vindo conclusos para o mesmo em 19-3-2014.

Dessa forma, não há que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, mesmo em se considerando a data em que os autos voltaram com parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não se podendo entender como excessivo o tempo decorrido antes ou após de tal evento, mostrando-se inviável a soltura do sentenciado sob este fundamento.

Nesse norte:

[...]

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.
2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 03.03.2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 27.04.2011, retornado com parecer em 30.06.2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 13.04.2012.
3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 1 ano desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo, em especial no âmbito da Justiça paulista.
4. Ordem denegada. (HC 258.384/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013.)

Além disso, constata-se que o paciente foi condenado ao cumprimento de 12 (doze) anos e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, logo, mesmo com a possibilidade da alteração de sua reprimenda em virtude do recurso de apelação interposto pela defesa, tem-se que, atualmente, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogada na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9-10-2007, DJ 29-10-2007).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Sodalício:

[...]

3. *Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.*

4. *No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso aproximado de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses no processamento - e cerca de 1 (um) mês desde que o processo foi encaminhado ao revisor - que justifique a concessão da ordem por excesso de prazo.*

5. *Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.*

6. *Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa. (HC 249.402/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.)*

Por essas razões, verificado que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo bem superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Por fim, no que tange ao direito de recorrer em liberdade, cumpre ressaltar que em seu favor do paciente foi impetrado neste Superior Tribunal o HC n.º 267.876/SP sob os mesmos argumentos aqui expostos, ao qual foi negado seguimento por esta Relatoria no dia 27-8-2013, por se afigurar manifestamente incabível.

Assim, considerando-se que tal matéria já foi analisada por este Sodalício, resta configurada a simples reiteração de pedidos quanto ao ponto.

Ante o exposto, conhece-se em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0373516-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.861 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068691120128260114 02296924620128260000 1140120120068697
2296924620128260000 68691120128260114

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : WILSON DA ROCHA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.